

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.855/2010-4

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Recorrente: Mário Norberto Baibich (CPF 099.996.390-20).

Advogados: Rubem Knijnik Lucion (OAB/RS 62.801), Diogo Francisco Bevilacqua (OAB/RS 62.137) e Cassiano Portella Ceresér (OAB/RS 62.531).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE CONDENOU EM DÉBITO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA PROMOÇÃO DE EVENTO CIENTÍFICO E PESQUISAS. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS NA FASE INTERNA DA TCE. DOCUMENTOS TRAZIDOS NA APURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO TCU QUE AFASTARAM APENAS PARCIALMENTE O DÉBITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM OBJETOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO DEVOLUÇÃO DE SALDO SUBSISTENTE NA CONTA DO REPASSE. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS. SUBSISTÊNCIA DO DANO. FALHA NA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA CÁLCULO DOS ENCARGOS LEGAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ALTERAR A DATA DE PARTIDA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 50):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor do sr. Mário Norberto Baibich, professor adjunto do Instituto de Física da UFRGS, em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos a título de auxílio para a realização dos seguintes projetos:

- *16th International Colloquium on Magnetic Films and Surfaces (ICMFS)*, Processo 45.1458/2000-1;

- Nanoestruturas Magnéticas para Sensores, Processo 40.1271/2003-0;

- Materiais Magnéticos Nanoestruturados, Processo 47.5255/2004-6.

No âmbito do TCU, o responsável foi citado, então, em virtude da omissão no dever de prestar contas em relação aos recursos repassados mediante os Processos 45.1458/2000-1, 40.1271/2003-0 e 47.5255/2004-6, que tratavam da organização e promoção de evento científico e auxílios à pesquisa concedidos no período de junho de 2004 a junho de 2007 e setembro de 2005 a setembro de 2007 (peça 2, pp. 3/6).

As alegações de defesa foram devidamente analisadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peça 8, pp. 17/33).

Em seguida, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.091/2012 – 1ª Câmara, decidiu (peça 8, pp. 40/2):

'9.1. julgar irregulares as contas de Mário Norberto Baibich, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Processo	Data do repasse	Valor R\$
40.1271/2003-0	8.12.2003	75.690,70
47.5255/2004-6	2.9.2005	5.000,00
47.5255/2004-6	3.10.2005	5.000,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis'.

Inconformado, o responsável opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por esta Corte de Contas (peças 23 a 27).

Na sequência, o sr. Mário Norberto Baibich interpôs o recurso de reconsideração ora em exame (peça 33).

A Secretaria de Recursos – Serur, depois de analisar os argumentos do recorrente, propôs, em pareceres uniformes (peças 47 a 49):

'a) conhecer do recurso de reconsideração, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) alterar a data a partir da qual a parcela do débito no valor de R\$ 75.690,70, prevista no subitem 9.1 do Acórdão 2.091/2012-TCU-1ª Câmara, deve ser monetariamente atualizado e sofrer a incidência de juros de mora para 23.6.2007;

c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados'.

O Ministério Público aquiesce à proposta da secretaria especializada.

O recorrente alega que desde as suas alegações de defesa requeria ao Tribunal:

'c) determinar a intimação do interessado – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - para que se manifeste sobre as prestações de contas em anexo;

d) determinar a expedição de Guias de Recolhimento para que o Agente Responsável possa proceder a devolução do saldo monetário dos projetos desenvolvidos'.

Como destacado no voto que antecedeu ao julgamento dos embargos de declaração '*é do gestor dos recursos a integral responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação. Esta é obrigação de índole constitucional e refletida nas normas legais e infralegais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e arts. 28 a 30 da IN STN 1/97, vigente à época da aplicação dos recursos)*' (peça 26).

Diante dessa inversão do ônus da prova, por força do comando constitucional acima referido, não cabe ao Tribunal realizar diligências complementares em busca de informações que, supõe o responsável, poderão servir ao afastamento de suas responsabilidades.

Igualmente, não era necessário que o Tribunal determinasse a expedição de guias de recolhimento.

Como já informado pela Serur, nas condições gerais do termo de concessão (peça 1, p. 141), assinado pelo recorrente, estava previsto que:

'8.2 O saldo não utilizado deverá ser devolvido ao CNPq, em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto para a aplicação dos recursos, por meio do formulário Guia de Recolhimento - GR, que deverá ser emitido a partir da 'home page' do CNPq ([http://oases.cnpq.br;10001/guia\\_recolhimento/sigef01](http://oases.cnpq.br;10001/guia_recolhimento/sigef01)) e anexada à prestação de contas final. Caso não seja devolvido no prazo acima, o valor será corrigido de acordo com a legislação vigente'.

Assim, caso o sr. Mário Baibich desejasse, de fato, recolher o saldo existente, teria atuado nesse sentido desde o final da vigência do termo de concessão, o que evitaria a exigência de atualização monetária, bem como a cobrança de juros desde a data em que ficou em mora, qual seja, 23.6.2007.

Destaque-se que, mesmo depois da citação, o responsável não devolveu o montante remanescente, apesar de o ofício conter expressamente que, as quantias, eventualmente, restituídas seriam abatidas do valor devido; o recolhimento tempestivo do débito poderia sanar as contas, caso fosse reconhecida, pelo

Tribunal, a boa-fé do envolvido e não fosse verificada outra irregularidade; em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal colocava-se à disposição para prestar esclarecimentos (peça 2, pp. 3/4).

Essas circunstâncias demonstram que o recorrente não se empenhou em recolher o saldo restante na conta específica. Portanto, não lhe socorre o argumento de que não cumpriu sua obrigação em virtude da omissão deste Tribunal.

Cabe lembrar que *'a responsabilização administrativa dos agentes públicos fundamenta-se no art. 186 do Código Civil de 2002: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'*. (Acórdão 1295/2011 - Segunda Câmara).

Assim, a obrigação de restituir aos cofres públicos independe da existência de improbidade administrativa ou de locupletamento. Havendo dano, todo agente público que participou da cadeia causal, por ação ou omissão, culpa ou dolo, deve ser condenado a indenizar o erário.

No caso vertente, está devidamente caracterizado o prejuízo, uma vez que os recursos não utilizados não retornaram aos cofres públicos, isso se deveu à omissão do sr. Mário Baibich em cumprir a cláusula contratual que lhe impunha tal obrigação. Dessa forma, ainda que não tenha agido com dolo para se beneficiar dos recursos em comento, foi, no mínimo negligente e, desse modo, agiu com culpa. Estão, portanto, presentes os elementos necessários para que seja mantida sua condenação de ressarcir o erário.

Ademais, a irregularidade das presentes contas tem por fundamento, também, a omissão inicial em relação ao dever de prestar contas, falha esta da maior gravidade no regime republicano, conduta que, por si só, viola princípio fundamental da República e constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992).

Quanto ao débito de R\$ 10.000,00, referente ao Contrato 47.5255/2004-6, o recorrente não trouxe qualquer prova de que os equipamentos adquiridos estivessem previstos no plano de trabalho aprovado ou de que estejam sendo utilizados em proveito do objeto previsto naquele contrato.

Por fim, afigura-se correta a proposta da Serur no sentido de alterar a data inicial para atualização do débito e incidência dos juros de mora, os quais, realmente, devem correr a partir da data em que o responsável passou a estar em mora.

Pelo exposto, o Ministério Público anui à proposta da Serur à peça 47, p.4."

É o relatório.